



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034522-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado MARCELO SOUZA DA CONCEIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 24.826

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2034522-48.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REG. PINHEIROS

AGRAVANTE: BANCO PAN S/A

AGRAVADO: MARCELO SOUZA DA CONCEIÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Impugnação ao cumprimento de sentença. Crédito apurado em favor do agravado no julgamento da ação revisional de contrato bancário. Banco réu que busca a compensação de créditos com as parcelas vincendas. Decisão exequenda que havia deferido compensação com parcelas a vencer. Ausência de recurso quanto a este ponto. Trânsito em julgado. Compensação que deve ser realizada nos exatos termos da decisão exequenda. Art. 525, § 4º, do CPC. Exigência legal cumprida. Impugnação que deve ser acolhida, com fixação de honorários sucumbenciais em favor dos patronos do banco. Agravo provido.

Cuida-se de agravo de instrumento bem processado por meio do qual o banco agravante quer ver reformada r. decisão copiada às fls. 57/59 que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença ofertada pelo agravante, por não ter apresentado demonstrativo discriminado dos cálculos e por não ter esclarecido a razão pela diferença apontada.

Sustenta, em síntese, que é cabível a compensação de valores, pois é credor e devedor da parte contrária. Aduz que a lei processual autoriza alegação a respeito de compensação na fase de impugnação, e faz a ressalva da verba honorária. Pede provimento para autorizar a compensação no caso concreto.

Agravo admitido no efeito devolutivo. Embora regularmente intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta (fls. 64/66). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação revisional de contrato de financiamento de veículo, ajuizada pelo agravado,

que foi julgada parcialmente procedente, “*para condenar o banco réu a restituir ao autor a quantia (...) equivalente ao dobro do que pagou a título de seguro e de IOF que incidiu proporcionalmente, (...) permitida a compensação pela instituição financeira, no saldo devedor do autor, com desconto do indébito nas prestações vencidas.*” (fl. 13 da origem)

Houve apelação interposta pelo réu, a qual foi parcialmente provida por esta DD. Câmara de Direito Privado, nos termos do Voto do Des. Régis Rodrigues Bonvicino, a fim de reformar a r. sentença apenas para “*determinar a devolução simples do valor relativo ao seguro de proteção financeira e do IOF que incidiu proporcionalmente.*” (fl. 21 da origem).

Ou seja, não houve reforma quanto ao ponto da compensação transcrito alhures.

A fase de cumprimento de sentença foi iniciada, no valor de R\$ 1.020,67 (out/2023), sendo R\$ 850,56 referente ao débito em si, e R\$ 170,11 de honorários advocatícios, cf. fl. 23 dos autos principais.

Pretende, o banco agravante, a compensação desse crédito reconhecido na r. sentença com o crédito que possui junto ao recorrido, decorrente de parcelas

vincendas do mesmo contrato de financiamento.

A r. decisão agravada negou a possibilidade de compensação, por entender que não foi cumprida a exigência do § 4º, do art. 525 do CPC, isto é, de apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que o devedor entende correto.

Por sua vez, a parte agravada entende incabível a compensação no caso concreto, pois as parcelas que se pretende compensar ainda não venceram, o que contraria, em seu sentir, o art. 369 do Código Civil¹.

Com efeito, o artigo 525, § 1º, VII, do CPC prevê que: *“Na impugnação, o executado poderá alegar: VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.”* Entretanto, a compensação ora pretendida foi autorizada pelo Magistrado sentenciante, nos seguintes termos, *“ipsis litteris”*:

*“(…) permitida a compensação pela instituição financeira, no saldo devedor do autor, com desconto do indébito **nas prestações vincendas.**”*

E, como se viu, não houve recurso do autor quanto a este ponto, de modo que a decisão transitou em

¹ Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, **vencidas** e de coisas fungíveis. (g.n.)

julgado com tais determinações, razão pela qual a ***compensação com prestações vincendas*** está acobertada pela coisa julgada (art. 506 e 508 do CPC), a ensejar a aplicação do art. 369 do CC com as particularidades do caso concreto da forma como foram decididas de forma definitiva.

E, no mais, verifica-se que a parte recorrente cumpriu com a exigência do § 4º do art. 525 do CPC, indicando, no corpo da petição o valor que entende correto (fl. 31), acompanhado de demonstrativo pormenorizado dos cálculos (fls. 34/40).

Destarte, a r. decisão agravada merece reforma, para acolher a impugnação apresentada pelo banco.

Com isto, há que se fixar honorários de sucumbência em favor dos patronos do banco, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado do cumprimento de sentença.

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso, nos termos supra descritos.

DÉCIO RODRIGUES

Relator